

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.189/26/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004251533-70	
Impugnação:	40.010159572-84, 40.010159573-65 (Coob.), 40.010159574-46 (Coob.)	
Impugnante:	Tabatinga Comércio de Café Ltda IE: 003544686.00-63 Henrique Ribeiro de Castro (Coob.) CPF: 089.296.816-89 Newton Henrique Leite de Castro (Coob.) CPF: 311.655.756-04	
Proc. S. Passivo:	Evaristo Lemos Freire/Outro(s), Paula Hadad Barbosa/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do estabelecimento matriz da Autuada para o polo passivo da autuação, em razão do encerramento das atividades do estabelecimento filial autuado, com fulcro no art. 24, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, incisos II e III do RICMS/02 e art. 159, incisos II e III do RICMS/23. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigido somente a Multa Isolada sobre a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Corretas as exigências fiscais remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2023 e no período de 01/01/24 a 13/01/25.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

O Auto de Infração em questão tem como Sujeito Passivo principal o estabelecimento matriz da Autuada, com fundamento no art. 24, § 2º, da Lei nº 6.763/75, embora faça referência às operações do estabelecimento filial (IE: 003544686.01-44 e CNPJ: 34.875.218/0002-92), o qual se encontra com a inscrição estadual baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 13/01/25.

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações nos autos do presente e-PTA. Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização, por sua vez, realiza a Reformulação do Lançamento (Termo de Cientificação, págs. 108/109), apenas para adequar a Multa Isolada exigida nos autos ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação (redação dada pela Lei nº 25.378/25), o que não importou na reabertura do prazo de aditamento. Anexa aos autos Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT, às págs. 111 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa. Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer anexo aos autos, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 108/111 dos autos.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro, com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2023 e no período de 01/01/24 a 13/01/25.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

O Auto de Infração em questão tem como Sujeito Passivo principal o estabelecimento matriz da Autuada, com fundamento no art. 24, § 2º, da Lei nº 6.763/75, embora faça referência às operações do estabelecimento filial (IE: 003544686.01-44 e CNPJ: 34.875.218/0002-92), o qual se encontra com a inscrição estadual baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 13/01/25.

Foram também incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Trata a irregularidade apurada nos presentes autos da constatação de que a Autuada teria promovido entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o levantamento quantitativo de mercadorias, realizado a partir das informações transmitidas pelo Contribuinte, por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD/Sped (notas fiscais de saídas, notas fiscais de entradas e registro de Inventário).

Conforme relatado pelo Fisco, constatou-se, no exercício de 2021, entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, e nos exercícios de 2023 e 2025, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cujas apurações encontram-se demonstradas nos Anexos 18 e 19 dos autos.

Observa-se que, no dia 13/01/25, houve a baixa da inscrição estadual do Contribuinte (IE: 003544686.01-44 e CNPJ: 34.875.218/0002-92), conforme consulta Serpro (págs. 43), sem que fosse emitida nota fiscal de transferência de estoque, e sem informação do estoque final na EFD (fev/25).

Diante disso, a apuração fiscal do último período contempla o período de 01/01/24 a 13/01/25, conforme Anexo 18, sendo considerado o estoque final zerado.

Os Impugnantes alegam que a Fiscalização fundamentou-se exclusivamente em levantamento quantitativo de mercadorias, utilizando a equação matemática “Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final” para presumir a existência de operações desacobertas de documentação fiscal.

Sustentam que, embora o levantamento quantitativo seja procedimento tecnicamente aceito pela legislação tributária, as presunções dele decorrentes têm natureza relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário.

Afirmam que a metodologia empregada é excessivamente simplista e ignora as múltiplas variáveis que podem influenciar na divergência entre estoques físicos e contábeis. E que a própria jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais reconhece que a presunção estabelecida pelo levantamento quantitativo não pode ser absoluta, sob pena de inversão indevida do ônus da prova.

Sustentam que “*no ramo de atividade da empresa autuada - comércio de café - são notoriamente comuns perdas operacionais decorrentes de fatores naturais e inerentes à própria mercadoria. Tais perdas incluem deterioração natural do produto, quebras no manuseio e transporte, variações significativas de umidade e peso (características intrínsecas do café), diferenças de pesagem entre fornecedores e compradores devido às condições ambientais, além de ajustes de inventário por avarias e produtos que se tornam impróprios para comercialização*”.

Acrescentam que não foram consideradas adequadamente as particularidades técnicas da atividade como variações de peso em função da umidade ambiente, perdas por quebra de grãos, separação de impurezas, classificação por qualidade e descarte de produtos deteriorados.

No entendimento da Defesa, caberia à Fiscalização demonstrar, de forma inequívoca, não apenas a existência de diferenças matemáticas entre estoques, mas também que tais diferenças decorrem necessariamente de operações tributáveis não documentadas.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de afastar a acusação fiscal.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02 e art. 159 do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno, destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante e informações de estoques da Autuada.

No levantamento realizado, a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Portanto, não há que falar em presunção, ou tampouco que deveriam ter sido produzidos outros elementos de prova das operações desacobertas.

Em que pese a alegação da Defesa de que não teriam sido considerados pelo Fisco na apuração do levantamento quantitativo “as particularidades técnicas da atividade cafeeira”, tais como variações de peso em função da umidade ambiente, perdas por quebra de grãos, separação de impurezas, classificação por qualidade e descarte de produtos deteriorados, não logrou êxito em comprovar tal alegação.

Verifica-se que não foram apresentados documentos fiscais que demonstrem a ocorrência de perdas, extravio, furto, roubo, ou qualquer situação que enseje a baixa de estoques, como pretendido pela Impugnante.

Insta destacar que o RICMS/02, bem como o RICMS/23, preveem a emissão de documento fiscal para ajuste para estorno do crédito de ICMS decorrente de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perda, roubo ou deterioração das mercadorias. Veja-se a redação vigente no período autuado:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

Art. 73. Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

I - nos campos "Natureza da Operação" e "Descrição do Produto": estorno de crédito do ICMS;

II - no campo "Data de Emissão": o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;

III - no campo "CFOP": o código 5949;

IV - nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota": o valor a ser compensado;

V - no campo "Informações Complementares": a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/07/2021 - Redação original:

"Art. 73. Para efeitos de estorno, será emitida nota fiscal com destaque do imposto e com a observação de que a emissão se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado, mencionando o fato determinante do mesmo, devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

RICMS/23

Art. 40 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de trinta dias, tratando-se de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

Art. 42 - Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

I - nos campos Natureza da Operação e Descrição do Produto: estorno de crédito do ICMS;

II - no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;

III - no campo CFOP: o código 5949;

IV - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;

V - no campo Informações Complementares: a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

Traz-se, por oportuno, as soluções às consultas de contribuintes, expedidas pela Superintendência de Tributação, observando-se que houve alteração no procedimento de emissão de nota fiscal para regularização do estoque, em razão de perecimento, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, a partir de 09/07/21, sem contudo, alterar a exigência de emissão de documento fiscal para tal mister. Confira-se:

(*) CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 234/2022

ICMS - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - PERECIMENTO, DETERIORAÇÃO, INUTILIZAÇÃO, EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU PERDA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - Havendo perda por perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria, deverá ser emitida nota fiscal para fins de regularização de estoque.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 025/2022

ICMS - ESTORNO DE CRÉDITO - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUE - PERECIMENTO, DETERIORAÇÃO, INUTILIZAÇÃO, EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU PERDA - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo,

da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial, nos termos do inciso V do art. 71 do RICMS/2002.

(...)

RESPOSTA:

(...)

Considerando-se que, nos termos do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002, todos os contribuintes do ICMS são obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD), observado o disposto nos §§ 1º a 6º do mesmo art. 46, verifica-se que a nova redação do art. 73 do RICMS/2002 alterou os procedimentos que o contribuinte deverá adotar para fins de estorno do ICMS creditado, discriminando as obrigações acessórias relacionadas com a NF-e de ajuste, a EFD e a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Portanto, em relação ao estorno de créditos, a Consulente deverá seguir as determinações contidas no aludido art. 73.

No tocante à regularização do estoque, considerando-se que o mencionado art. 73 não faz menção à sua regularização, limitando-se a regularizar os créditos de ICMS apropriados, a Consulente deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, consignando:

I - no campo “Natureza da Operação”: Baixa de estoque;

II - no campo “Descrição do Produto”: a descrição do produto objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda;

III - no campo “Quantidade”: a quantidade do produto objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda;

IV - no campo “Data de Emissão”: a mesma data de emissão da sobredita NF-e de ajuste;

V - no campo “CFOP”: o código 5.927;

VI - no campo “chave de acesso da NF-e referenciada” (refNFe) o número da chave de acesso da NF-e de ajuste acima citada;

VII - no campo “Informações Complementares”: “NF-e emitida para fins de regularização de estoque decorrente de perecimento, deterioração, inutilização,

extravio, furto, roubo ou perda (inciso V do art. 71 do RICMS/2002)”.

(...) DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de fevereiro de 2022.

Conforme se verifica das respostas às Consulta de Contribuintes, o Contribuinte está obrigado à emissão de nota fiscal para baixa do estoque e estorno do crédito de ICMS anteriormente apropriado, sempre que ocorrer baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias, no mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial, conforme previsto no inciso V do art. 71 do RICMS/02 (correspondente ao art. 40 do RICMS/23).

Assim sendo, não havendo notas fiscais que demonstrem as alegadas baixas de estoque não há que se considerar tais “ajustes” no levantamento quantitativo, como sustentado pela Impugnante.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotará os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Registre-se que referida Penalidade Isolada encontra-se adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, conforme Termo de Cientificação de págs. 108/109, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A Defesa aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, alegando ofensa ao princípio da consunção.

Argumenta que no caso em tela, a suposta infração acessória (que ensejou a multa isolada) é inerente e instrumento necessário da infração principal (que motivou a multa de revalidação), devendo ser por esta absorvida. Assim sendo, a infração mais grave (não pagamento do tributo) engloba a menor (descumprimento de obrigação acessória), aplicando-se apenas uma penalidade.

Entretanto, não cabe razão aos Impugnantes.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pelos Impugnantes (princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confisco etc.) cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Noutra toada, alegam os Impugnantes que “o relatório fiscal revela confusão entre pessoas jurídicas distintas, uma vez que menciona operações da empresa com CNPJ 34.875.218/0002-92 (filial com inscrição estadual baixada) para fundamentar autuação contra a empresa de CNPJ 34.875.218/0001-01 (matriz)”.

Todavia, mais uma vez, não lhes cabe razão.

Como claramente exposto no Relatório Fiscal Complementar, as operações ora autuadas foram realizadas pela empresa filial de I.E nº IE: 003544686.01-44 e CNPJ: 34.875.218/0002-92, cuja inscrição estadual foi baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 13/01/25, transferindo a responsabilidade tributária solidária para a empresa matriz autuada:

O Auto de infração em questão, que tem TABATINGA COMERCIO DE CAFE LTDA (IE: 003544686.00-63 CNPJ: 34.875.218/0001-01) como sujeito passivo principal, **com base no § 2º do art. 24 da Lei 6.763/1975**, faz referência às operações do contribuinte de razão social TABATINGA COMERCIO DE CAFE LTDA, IE: 003544686.01-44 e CNPJ: 34.875.218/0002-92, que se encontra com a inscrição estadual baixada no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 13/01/2025.

Dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 6.763/75 que todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto, para efeito de responder por débito do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, sem qualquer prejuízo à autonomia dos estabelecimentos e em linha com a jurisprudência pacífica do STJ, o citado § 2º do art. 24 da Lei nº 6.763/75 determina que todos os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica respondam de forma conjunta, solidariamente, pela totalidade do crédito tributário devido pela empresa.

Assim, o encerramento de um estabelecimento, ainda que de forma regular, não impede que a dívida tributária posteriormente apurada seja cobrada da pessoa jurídica, na figura do seu estabelecimento Matriz, que representa o núcleo central de existência dos negócios sociais, em torno do qual gravitam todos esses estabelecimentos filiais.

Assim, correta a inclusão do estabelecimento Matriz da pessoa jurídica “Tabatinga Comércio de Café Ltda” no polo passivo da autuação, na condição de responsável pelo crédito tributário, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Esse entendimento tem sido adotado nos julgados deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nos Acórdãos nºs 22.898/21/2ª, 22.810/21/2ª e 22.910/21/2ª, dentre outros. A título de exemplo, seguem recortes do Acórdão nº 22.898/21/2ª:

ACÓRDÃO: 22.898/21/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA PARA O POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO FILIAL AUTUADO, COM FULCRO NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO O ESTABELECIMENTO FILIAL ORIGINALMENTE AUTUADO, POSTO QUE SUAS ATIVIDADES FORAM REGULARMENTE ENCERRADAS EM MOMENTO ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

DECISÃO

(...)

NO ÂMBITO DE MINAS GERAIS, TAL PRINCÍPIO FOI POSITIVADO NO ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 24. CONSIDERA-SE AUTÔNOMO CADA ESTABELECIMENTO PRODUTOR, EXTRATOR, GERADOR, INCLUSIVE DE ENERGIA, INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADOR OU PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO DO MESMO CONTRIBUINTE.

(...)

ENTRETANTO, A DISCRIMINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA, MEDIANTE CRIAÇÃO DE FILIAIS, NÃO AFASTA A UNIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA, QUE NA CONDIÇÃO DE DEVEDORA DEVE RESPONDER COM TODO O ATIVO DO PATRIMÔNIO SOCIAL POR SUAS DÍVIDAS, COMO DETERMINA, NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESFERA PROCESSUAL, O ART. 789 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC – LEI Nº 13.105/15) E, NO ÂMBITO DO ICMS MINEIRO, O § 2º DO CITADO ART. 24 DA LEI Nº 6.763/75. OBSERVE-SE:

CPC/15

ART. 789. O DEVEDOR RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, SALVO AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI.

LEI Nº 6.763/75

ART. 24. (...)

(...)

§ 2º TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR SERÃO CONSIDERADOS EM CONJUNTO, PARA EFEITO DE RESPONDER POR DÉBITO DO IMPOSTO, ACRÉSCIMOS DE QUALQUER NATUREZA E MULTAS.

(DESTACOU-SE)

O PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, CUJO CONTEÚDO NORMATIVO PRECEITUA QUE ESTES DEVEM SER CONSIDERADOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TRIBUTO, UNIDADES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES NO QUE TANGE ÀS RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS TRAVADAS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, É UM INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL, LIGADO À QUESTÃO DO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO, NÃO TENDO RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS DEVEDORES OU COM OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS.

A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS TEM RELEVÂNCIA PARA ATIVIDADE DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E, ESPECIALMENTE, PARA A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO A QUEM ESSE TRIBUTO DEVERÁ SER PAGO. ENTRETANTO, TAL PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO NÃO AFASTA A UNIDADE PATRIMONIAL DA EMPRESA PARA FINS DE RESPONDER PELOS TRIBUTOS DEVIDOS POR TODAS AS SUAS FILIAIS. (GRIFOU-SE)

Foram também incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Alegam os Impugnantes Coobrigados que o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional exige a demonstração de atos específicos praticados pelos sócios, não permitindo a responsabilização automática ou presumida pelo simples fato de integrar o quadro societário.

Aduzem que a responsabilidade solidária não decorre da mera condição de sócio, mas sim do efetivo exercício de poderes de gerência e comando sobre as operações empresariais, combinado com a prática de atos específicos que configurem excesso de poderes ou infração à lei, cabendo à Fiscalização demonstrar

inequivocamente a participação de cada pessoa nos supostos atos irregulares, não bastando presunções ou indicações formais genéricas, o que não teria sido demonstrado pelo Fisco no presente caso.

Acrescentam que, especificamente em relação ao Sr. Newton Henrique Leite de Castro, “*verifica-se que não exercia função administrativa na empresa TABATINGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA durante o período fiscalizado compreendido entre 01/01/2021 a 13/01/2025. Embora constasse formalmente como sócio, não participava da administração ativa da empresa, não tendo qualquer ingerência nas decisões operacionais que supostamente teriam dado ensejo à autuação*”.

Aduzem que, em relação ao Sr. Henrique Ribeiro de Castro, embora exercesse a administração da empresa, a Fiscalização não demonstrou que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, não havendo demonstração de que o administrador tenha praticado atos dolosos, fraudulentos ou em desacordo com suas atribuições legais.

No entanto, tais argumentos não se sustentam.

Cabe, primeiro esclarecer que ambos os sócios, Sr. Newton Henrique Leite de Castro e o Sr. Henrique Ribeiro de Castro, figuram como sócio-administrador da empresa, desde a data de 16/09/19, durante todo o período autuado. A única observação que se faz em relação ao sócio-administrador, Sr. Newton Henrique Leite de Castro, é que sua permanência na sociedade deu-se até a data de 09/02/25, conforme se verifica da consulta aos sócios na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, acostada às págs. 41/42 dos autos.

Conforme se depreende do relatório fiscal do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal Complementar “*os sócios administradores foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por terem conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas (adquirir e dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), atos de infração a lei, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco*”.

Portanto, claramente apontada a infringência à legislação tributária, que fundamenta a inclusão dos sócios-administradores como responsáveis solidários pelo crédito tributário, como previsto no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e da saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Desse modo, os sócios-administradores respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participam das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 108/111, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D